

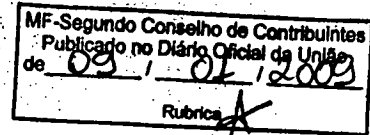
Brasília, 14, 11, 08

Isis Sousa Moura  
Matr. 4295



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 36266.003980/2002-07  
**Recurso n°** 143.833 - Voluntário  
**Matéria** Restituição: Empresas em Geral  
**Acórdão n°** 205-00.929  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** FIDEI ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL  
**Recorrida** DRP SÃO PAULO - NORTE/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2001 a 31/07/2003**

**RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO DE 11% ESTABELECIDDA  
DA LEI N.º 9.711/98**

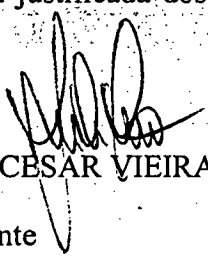
A restituição dos valores retidos pressupõe a existência de mão de obra compatível com os serviços prestados. Quando a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

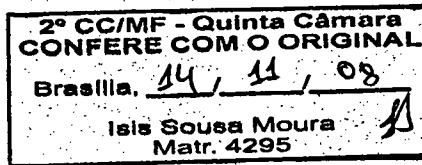
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições retidas em faturas de prestação de serviços, no período de 05/2001 a 07/2003.

De acordo com os dados constantes do processo a requerente tem por objeto social : *“a gestão administrativa e financeira para terceiros, representação comercial, assessoria em eventos, telemarketing, processamento de dados, digitação, cobranças em geral e programação.”* E os serviços prestados , de acordo com os contratos anexados às fls. 313/316 e 317/320, referem-se a :

- atividades financeiras – contas a pagar e a receber, relacionamneto com nacos e demais agentes cobradores;
- contábil;
- informática;
- obtenção de donativos mensais;
- mailing – operação, abertura, digitação, produção de material, controle de estoque, manuseio e atendimento postal;
- telemarketing;
- atendimento telefônico e da correspondência recebida;
- controles gerenciais para cada atividade.

Os valores retidos foram destacados nas notas fiscais e recolhidos.

As contribuições destinadas aos terceiros foram recolhidas em parte, restando diferenças nas competências de 08/2002; 09/2002; 12/2002 a 02/2003; e 05/2003 a 07/2003.

O pedido foi indeferido pela DRP São Paulo – Norte, sob os argumentos constantes da informação de fls. 688/691, dentre os quais a mão de obra apresentada se mostrou insuficiente para a realização dos serviços faturados.

Inconformado o requerente interpôs o presente recurso, argüindo, em síntese, que não possui atividades de factoring; que no Brasil as empresas de factoring são sociedades mercantis registradas e arquivadas nas Juntas Comerciais; traz o histórico da atividade, a etimologia da palavra e seu conceito. Aduz que inexistente legislação específica sobre o assunto e discorre sobre a natureza jurídica, as espécies de factoring, as características e o objeto de um contrato de factoring para concluir que está muito longe de se enquadrar nas atividades de uma factoring.

A

Alega ser um disparate o órgão arrecadatório querer enquadrá-la nas atividades de factoring, impedindo sua restituição, motivo pelo qual requer o acolhimento do recurso.

A DRP apresentou as contra-razões pugnando por manter o indeferimento da restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Preliminarmente é de se notar que o recorrente, na peça recursal, não se insurge contra as razões que levaram ao indeferimento da restituição, se limitando a argüir que não se enquadra nas atividades relativas a factoring. Em nenhum momento, o contribuinte rebate as alegações da fiscalização que levaram ao indeferimento da restituição pleiteada.

Quanto as alegações conceituais acerca de factoring, não cabe a esta julgadora se manifestar, eis que tal matéria foi devidamente encaminhada através de Representação Administrativa à Receita Federal, órgão competente para o exame, à época, da opção da empresa quanto à modalidade de apuração de seu lucro. Ademais, tais argüições não interferem no indeferimento da restituição, que foi motivada pela insuficiência de mão de obra demonstrada pela requerente para a prática das atividades contratadas com terceiros.

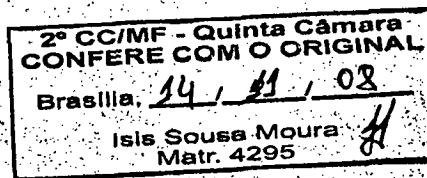
A Lei nº 9.711/98 em seu artigo 23 alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova modalidade de substituição tributária, ao determinar que os tomadores de serviço efetuem a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto do pagamento referente à prestação de serviço efetuado com cessão de mão-de-obra.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterou-se a natureza jurídica da relação entre o INSS e a empresa tomadora de serviços com cessão de mão-de-obra, deixando de existir a solidariedade, criando-se a substituição tributária estribada no art. 128 do CTN.

De acordo com o parágrafo 3, do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 e parágrafo 1, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social, entende-se como cessão de mão de obra colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

No caso em tela, ocorreram as retenções legais, mas a requerente defende seu direito à restituição de valores por dizer que as contribuições previdenciárias incidentes sobre sua mão de obra são inferiores aos valores que foram retidos.

Entretanto após análise da situação da empresa a fiscalização se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição devido à insuficiência da mão de obra apresentada pela



recorrente para prestar os serviços descritos nos contratos firmados. Também, a contabilidade da empresa se amostrou eivada de vícios que a macularam, não podendo comprovar a escassa mão de obra referida pela recorrente.

Pelos dados constantes do processo, a fiscalização atestou que a contabilidade da recorrente não se prestou a fazer prova a seu favor pelas inúmeras irregularidades existentes, dentre as quais destaca lançamentos contábeis equivocados (fls. 615/622) e pagamentos aos sócios em decorrência do seu trabalho, mas efetuados a título de "lucro distribuído", antes mesmo da sua apuração.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração dos tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a real situação da empresa no período analisado.

Assim, a escrituração contábil que preenche os requisitos determinados na legislação, faz prova a favor do contribuinte, contrariamente, aquela que apresenta vícios que a tornam inidônea e os demonstrativos contábeis incorretos, não deve ser considerada.

No caso presente, a fiscalização apontou a existência de diversos equívocos contábeis que viciaram a escrita do contribuinte, não podendo fazer prova a seu favor, tendo em vista que, comprovadamente, não registrou o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço e deixou de registrar diversos itens ou contabilizou-os de maneira diversa do previsto pela boa técnica contábil ou com divergência da legislação tributária, o que, diante dos fatos que estão descritos no relatório do indeferimento do pedido de restituição, fls. 688/691, feriu os princípios contábeis.

Pelo exposto, a fiscalização se utilizou da aferição indireta para apurar valores como salário para os segurados, o encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei n 8.212/91 são corolários:

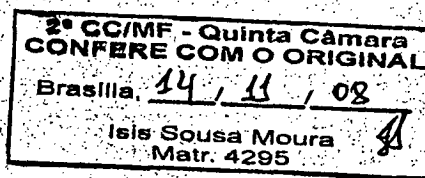
#### CTN

*"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."*

#### Lei 8.212/91

*"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete*

A



*arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d", "e" e "do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)*

(...)

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

(...)

*§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."*

Ao utilizar a aferição indireta, a fiscalização concluiu que a mão de obra apresentada pela requerente ficou aquém dos valores que efetivamente seriam necessários para a prestação dos serviços, sendo que da planilha apresentada às fls. 690/691, pode-se notar que não existem valores a serem restituídos.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI